



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00013
um

PROCESSO Nº 303/2022

15/02/22 - 11:23 am

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 07/2022 - GVVB

Toledo, 15 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 22/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 22/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

VALDOMIRO BOZÓ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014
um

000013

PARECER JURÍDICO Nº 039.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 22.2022.

Protocolo: 303.2022, Vereador Valdomiro Bozó

Objetivo: *Dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio à Alimentação, por meio do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, visando ao atendimento de Organizações da Sociedade Civil que executam Serviços Socioassistenciais no Município de Toledo.*

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

O Vereador Valdomiro Bozó, na qualidade de relator da Comissão de Legislação e Redação, solicitou à esta Assessoria parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 22.2022 que *Dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio à Alimentação, por meio do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, visando ao atendimento de Organizações da Sociedade Civil que executam Serviços Socioassistenciais no Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Verifica-se, de início, que o projeto visa instituir o *Programa de Apoio à Alimentação*, devendo, assim, ser corrigida a ementa e o artigo 1º, exceto se existirem ou se almejar a criação de outros *Programas de Apoio à Alimentação que não seja por meio do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, visando ao atendimento de Organizações da Sociedade Civil que executam Serviços Socioassistenciais no Município de Toledo.*

Em sendo um “programa”, o artigo 3º elenca quais as entidades que poderão ser contempladas com os benefícios da lei. Corretamente pois se subentende que todo e qualquer *programa* contempla uma atividade continua, duradoura e genérica.

Todavia, os artigos 4º, 5º e 6º restringem o programa para o ano de 2022 a determinadas Organizações da Sociedade Civil (OCS). Assim, questiona-se:

- I. Seriam apenas as seis OCSs previstas no artigo 5º a preencherem os requisitos do artigo 3º? Se não, quais foram os critérios de escolhas destas, sendo que, pelo artigo 3º, toda OCS merecerá os benefícios do programa se comprovados os requisitos legais?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

- II. Para os demais anos, como será feita a escolha da OCS, a distribuição de valores e o valor a ser destinado?
- III. Houve a confecção do Termos de Colaboração e de Fomento, previsto no artigo 16 da Lei nº 13.019/2014?
- IV. Por quê não se adotou o *chamamento público*, instrumento necessário para se determinar a seleção das OCSs, conforme determina os artigos 23 e seguintes da Lei nº 13.019/2014?

Por certo que a deveria ser revista a inserção no projeto de lei que institui um programa específico de medidas a serem tomadas para somente um ano (neste caso, 2022), isto pois, além destes artigos perderem a eficácia no fim deste ano, a alteração demandaria de outra lei, sendo que poderia a escolha e determinação serem feitas via Decreto, desde que houvesse autorização legislativa.

Não menos importante, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento analisar se há compatibilidade deste projeto com as aprovadas leis orçamentárias, bem como se é possível destinar recursos públicos oriundos da conta apontada.

Em decorrência de todos estes apontamentos e até que sejam superados, é o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 16 de fevereiro de 2022.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 022/2022
AUTORIA: Poder Executivo

